



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

**(IN)EFICIÊNCIA DO SISTEMA JÚRIDICO PENAL
BRASILEIRO NO TRATAMENTO CONFERIDO AOS
*SERIAIS KILLERS***

Gabriel Nascimento Viol

Barbacena/MG - 2017

Gabriel Nascimento Viol

**(IN)EFICIÊNCIA DO SISTEMA JÚRIDICO PENAL
BRASILEIRO NO TRATAMENTO CONFERIDO AOS
*SERIAIS KILLERS***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para a obtenção de título de
Bacharel em Direito sob orientação da Prof.^a M.^a
Delma Gomes Messias.

Barbacena/MG – 2017

Gabriel Nascimento Viol

**(IN)EFICIÊNCIA DO SISTEMA JÚRIDICO PENAL
BRASILEIRO NO TRATAMENTO CONFERIDO AOS
*SERIAIS KILLERS***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação da Prof.^a M.^a Delma Gomes Messias.

Prof.^a M.^a Delma Gomes Messias

Prof. M.^a. Ana Cristina

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão

Barbacena/MG - 2017

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, a orientadora Prof.^a M.^a Delma Gomes Messias isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 25 de novembro de 2017.

Gabriel Nascimento Viol.

RESUMO

O estudo dos aspectos psicopatológicos e biológicos dos serial killers é uma forma de sair do universo fictício, que por muitas vezes cria pré-conceitos e distorce a realidade, e adentrar nas questões jurídicas e psíquicas desses homicidas.

Buscou-se através do presente trabalho analisar o contexto histórico; conceitos; classificações; os aspectos e características formadoras da personalidade criminosa desses indivíduos na infância; bem como desmistificar alguns estereótipos criados pela mídia de um modo geral.

Foi necessário remeter ao estudo da psiquiatria forense, quanto ao estado mental desses indivíduos, em consonância com o previsto no art. 26 do Código Penal, e apresentar o procedimento do incidente de sanidade mental, haja vista a recorrente alegação de insanidade do serial killer como matéria de defesa.

Por derradeiro, foi necessário problematizar a forma como o Estado se comporta quando estamos diante de um assassino de tamanha periculosidade, haja vista que não existe para eles, em nosso sistema penal brasileiro, uma definição específica, sendo estes sempre julgados caso a caso. Fez-se mister analisar o Projeto de Lei que tramitou no Senado, o PLS nº 140/2010, proposto pelo senador Romeu Tuma, que almejava acrescentar novos parágrafos ao art. 121 do Código Penal, materializando-se, assim, o reconhecimento de crimes praticados por homicidas seriais. Em que pese o referido projeto ter sido arquivado, bem como por apresentar pontos discutíveis quanto a sua constitucionalidade, foi de grande valia a iniciativa, haja vista a necessidade de encontrar a melhor forma de reprimir esses criminosos tão peculiares.

Palavras-chave: serial killers, imputabilidade, psicóticos, psicopatas.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------|----------|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1. SERIAL KILLER | 8 |
| 1.1. Aspectos Históricos. | 8 |
| 1.2. Conceito. | 9 |
| 1.3. Conexão entre os crimes. | 11 |
| 1.5. Classificação. | 13 |

| | |
|---|-----------|
| 1.6. Infância | 14 |
| 1.6.1. Abusos Sexuais..... | 15 |
| 1.7. Estereótipos difundidos pela Mídia..... | 15 |
| 2. (IN)IMPUTABILIDADE DO SERIAL KILLER..... | 17 |
| 2.1- Imputabilidade x Inimputabilidade x Semi-Imputabilidade. | 17 |
| 2.2. Comprovação da In (imputabilidade) penal por meio do Incidente de Insanidade Mental..... | 18 |
| 2.3. Serial Killer: Psicótico ou Psicopata?..... | 20 |
| 2.4. Sanção Penal x Ressocialização. | 22 |
| 3- PROJETO DE LEI. | 25 |
| CONCLUSÃO | 27 |
| BIBLIOGRAFIA | 28 |
| ABSTRACT..... | 29 |

INTRODUÇÃO

Os mistérios da mente de um assassino serial sempre foi um tema instigante para a sociedade global e, principalmente, para os profissionais no campo da psiquiatria forense, por não se encaixam em nenhuma linha específica do pensamento. Assim, faz-se mister questionar se o nosso ordenamento jurídico está preparado para lidar com criminosos dessa natureza, mormente quanto a constatação de sua imputabilidade.

O interesse em mergulhar no universo dos seriais killer, surgiu do evidente risco para a segurança pública, haja vista que estes assassinos não apresentam traços físicos que o diferenciam de um cidadão normal, pelo contrário, eles se adequam ao meio social, possuem emprego, família e, por vezes, chegam a ser muito charmosos e educados. Como o caso de um dos seriais killer mais famosos do mundo, Theodore Robert Bundy, que além manter um relacionamento íntimo com Meg Anders e ajudar na criação da filha dessa mulher, trabalhava como voluntário em um centro de atendimento para suicidas, sendo assim, uma pessoa bem

vista por aqueles que o cercavam.

Com o passar dos anos, o número desses assassinos vem crescendo gradativamente, conforme pode-se observar em estudo feito pelo FBI no qual se apurou que cerca de 400 seriais killers nos Estados Unidos nos últimos cem anos e, apesar do aprofundamento dos estudos e da discussão sobre o tema serem bastante atuais, há, na história, registros de seriais killer desde o primeiro século.

O que torna ainda mais preocupante é saber que, ao redor do mundo, muitos casos não foram solucionados, como o de Jack, o Estripador, que aterrorizou as ruas de Londres no fim do século XIX, em 1888, quando assassinou sete mulheres, todas prostitutas, sendo sua identidade um mistério até os dias de hoje.

Outro fator assustador é o interesse exacerbado das pessoas sobre sexo e violência no universo midiático. Os seriais killer oferecem ambos em limites extremos e, por isso, são cada vez mais expostos em noticiários, filmes e seriados. Todavia, muitas vezes, a exploração da imagem desses assassinos cria estereótipos e mitos que dificultam a sua compreensão e reconhecimento.

Existem ainda, casos mais peculiares, pessoas compram artefatos, objetos pessoais e até armas que pertenciam aos assassinos. E não para por aí, na época de sua prisão, as imagens de Richard Ramírez (serial killer condenado à morte, por ter cometido quatorze homicídios, nove estupros e dois sequestros, popularmente conhecido como “The Night Stalker”) inundaram os meios de comunicação, tornando-se, assim, uma figura pública, e protagonista de um evento estranho e não muito incomum: começou a receber cartas motivacionais, e até mesmo de amor, de um número enorme de “fãs”. Dentre os quais, estava Doreen Lioy, sua futura esposa.

Há algum tempo, a manifestação dos assassinatos em série fazia parte de uma realidade distante dos brasileiros. Ocorre que, hoje, a ocorrência destes crimes bárbaros tem aumentado significativamente no país, e, infelizmente, não há uma resposta do nosso sistema penal para lidar com esse tipo de indivíduo, e, por conseguinte, garantir a proteção da coletividade. A história nos mostra que não podemos fechar os olhos para uma questão de tamanha relevância social e jurídica. É necessário que tenhamos mais profissionais especialistas em Ciências Forenses para que se encontre uma melhor forma de penalização do assassino em série, analisando suas condições psicológicas ao tempo dos crimes, e as consequências da medida sancionatória a ser aplicada e, claro, corroborando com o judiciário

sem usurpar suas funções.

1. SERIAL KILLER

1.1. Aspectos Históricos.

Michael Newton, autor do livro “A enciclopédia dos Serial Killers” nos mostra que, em que pese estudos acerca dos assassinos seriais serem, de certa forma, recentes, a história nos ensina que esses criminosos já existiam há séculos. Segundo o autor, a primeira serial killer, já documentada na história, seria Locusta, “A Envenenadora”, que viveu em torno do ano 69. a. C. , no século V, no Iêmen, Zu Shenatir induzia crianças até a sua casa através de ofertas de comida e dinheiro, submetendo-as a sodomia e, após satisfazer suas fantasias, arremessava-as da janela do andar superior.

Séculos se passaram, e os crimes perversos continuaram no continente europeu, dessa vez, um confidente de Joana D’Arc, Gilles De Rais, também conhecido como “Barba Azul”, em 1440, foi condenado à forca por ter sequestrado, torturado, e matado centenas de crianças, ao mesmo tempo em que utilizava-se de rituais de magia para transformar metais comuns em ouro.

No ano de 1611, Erzsebet Bathory, condessa húngara, popularmente intitulada de “Condessa de Sangue”, por seu fascínio pela beleza, torturou até a morte diversas mulheres jovens, pois acreditava que, ao se banhar com o sangue de suas vítimas, permaneceria jovem para sempre.

Vários relatos sucederam na Europa no XIX, como: Gessina Gottfried, cidadã alemã, intitulada como “Noiva do Demônio”, foi condenada e decapitada após vitimar 15 pessoas intoxicadas por arsênico; Amélia Dyer, ou popularmente conhecida “baby farmer”, era dona de uma creche inglesa e, em 1896, foi condenada pela morte de diversas crianças, que ela estrangulava com uma fita branca e jogava no rio; e, o Joseph Vacher, o “estripador francês”, foi condenado a guilhotina por causar a morte de quatorze pessoas.

Ainda no século XIX, o mundo chocou-se com “Jack, o Estripador”, considerado, por ser o caso mais famoso do mundo nos tempos modernos, o primeiro serial killer da história. Entre agosto e novembro de 1888, em Londres, ele deu causa a morte sete mulheres, todas prostitutas. Sua identidade, embora existam diversas teorias, é um mistério até os dias de hoje.

No século XX, as notícias do aparecimento de novos assassinos em série não demoraram a aparecer. Earle Leonard Nelson, o “Gorila Matador”, na segunda década, estuprou e assassinou arrendatárias nos Estados Unidos. Na década seguinte, em Cleveland, o assassino conhecido como “Carniceiro Louco de Kingsbury Run”, assassinou e desmembrou, pelo menos, dez pessoas. Sua identidade nunca foi descoberta.

Como se pode perceber, houve, no decorrer dos anos, vários relatos de homicidas seriais, entretanto, o termo “Serial Killer” só veio a ser utilizado pela primeira vez nos anos de 1970, pelo então agente aposentado do FBI (Federal Bureau of Investigation), Robert Ressler, que era, também, um grande estudioso do assunto. Ressler pertencia a uma unidade do FBI chamada Behavioral Sciences Unit (BSU – Unidade de Ciência Comportamental), unidade esta que, através entrevistas gravadas por seus agentes, com seriais killers já condenados e presos nos estados unidos, buscava entrar na mente dos assassinos e compreender o que os impulsionavam a matar, dando continuidade, assim, ao trabalho do psiquiatra James Brussell, pioneiro no estudo da mente dos criminosos (CASOY, 2014).

1.2. Conceito.

Existem muitas divergências quanto a correta definição de serial killer. O Manual de Classificação de Crimes do FBI (1992) define o assassinato serial como “três ou mais eventos separados em três ou mais locais separados com um período de resfriamento emocional entre os homicídios”. (NEWTON, 2005, p. 49).

Nas lições de Newton (2005, p. 49-50), o FBI, ao conceitua-los, dá causa a três entraves:

“Primeiro, temos o requisito de ‘três ou mais’ assassinatos para compor uma série bona fide. Infelizmente, as outras categorias ‘oficiais’ do FBI de assassinato - único, duplo, triplo, massa, e atividade de assassinato – não fazem nenhuma referência ao fato de o assassinato de apenas duas vítimas no requisitado período de ‘resfriamento’ entre os crimes e que é, então, preso antes de atingir o número três. O assassinato duplo, no linguajar do FBI, descreve duas vítimas assassinadas no mesmo tempo e lugar; atividade de assassinato, enquanto isso, pode ter apenas duas vítimas, mas é definido como ‘um evento único com... nenhum período de resfriamento emocional entre os assassinatos’. Assim, o assassino que aguarda meses ou mesmo anos entre seu primeiro e segundo assassinato e encontra-se na prisão não se encaixa

no esquema do FBI.”¹

Assim, primeiramente, para estarmos diante de um assassino serial não basta analisarmos, tão somente, o número de vítimas, mas sim as causas ou a falta de causa no cometimento de crimes. A motivação enquadra-se como fator preponderante para diferenciar um serial killer de um assassino comum, haja vista que, normalmente, os serial killers, sem nenhuma razão aparente, escolhem suas vítimas ao acaso, por um estereótipo que lhe pareça simbólico, buscando demonstrar o seu controle sobre estas, sem qualquer fim de gratificação.

O segundo fator controverso da definição dada pelo FBI é em relação à zona de atuação dos assassinos seriais “três ou mais lugares diferentes”. Ocorre que muitos dos serial killers cometeram grande parte de sus crimes ou, até mesmo, a totalidade deles um local específico. Basta analisarmos um dos mais prolíficos assassinos dos tempos modernos, John Wayne Gracy, que transformou o porão de sua casa em um verdadeiro “abatedouro”.

Finalmente, temos um último quanto ao chamado período de “resfriamento”, que ficou totalmente vago na definição dada pelo FBI, podendo durar dias, semanas, meses e, até mesmo, anos. Já houve posicionamentos e sugestões acerca de um limite temporal, contudo não há cum consenso para se estabelecer um padrão (Newton, 2005, p. 50).

Para uma maior elucidação, em 1998, o Professor de Justiça Criminal da Universidade de Illinois, Egger, de Springfield, trouxe a definição mais recente até os dias de hoje, senão vejamos (EGGER apud BONFIM, 2004, pág. 79):

“Um assassino em série ocorre quando um ou mais indivíduos (em muitos casos homens) cometem um segundo e/ou posterior assassino; não existe em geral relação anterior entre a vítima e o agressor (se aquela existe coloca sempre a vítima em uma posição de inferioridade frente ao assassinato); os assassinatos posteriores ocorrem em diferentes momentos e não tem relação aparente com o assassinato inicial e costumam ser cometidos em uma localização geográfica distinta. Ademais, o motivo do crime não é o lucro, mas, sim, o desejo do assassino de exercer controle ou dominação sobre suas vítimas.”²

¹ NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial killers**. São Paulo: Madras, 2005.

² BONFIM, Edilson Mougenot. **O julgamento de um serial killer I**. São Paulo: Malheiros, 2004.

O Ainda, por derradeiro, importa registrar a diferença entre serial killer, mass murder (assassino em massa) e spree killer (matadores ao acaso), conceitos que, muitas vezes, pela distorção ou falta de informações, se confundem:

Mass murderer: As ações desses indivíduos caracterizam-se pela morte de várias pessoas, escolhidas aleatoriamente ou não, em um mesmo local, e são relacionadas a um único evento criminoso. As vítimas, diferentemente dos seriais killers, são membros da própria família ou grupo de pessoas totalmente desvinculadas de seus problemas. O seu ato, por uma análise psicológica, é motivado por um sentimento de vingança nutrido contra a sociedade. Os assassinos em massa fatalmente são mortos no local do crime, ou, do contrário, cometem suicídio.

Spree Killer: São aqueles que cometem homicídios de várias pessoas em dois ou mais lugares diferentes, normalmente, não atuam sozinhos. Diferentemente dos assassinos em massa, existe, por consequência lógica da mudança de localidade, um lapso temporal, ainda que curto, entre os homicídios.

Serial killer: Como já visto anteriormente, em síntese, são indivíduos que cometem 2 ou mais homicídios, desde que, entre os eventos criminosos, haja, pelo menos, um intervalo de alguns dias.³

1.3. Conexão entre os crimes.

Existem três elementos que conectam os crimes de um serial killer: ritual, assinatura e modus operandi.

O modus operandi é o “modo de operação”, é estabelecido pela análise da arma empregada para a realização do crime, o tipo de vítima selecionada, o local, e a forma de agir passo a passo. A conexão dos crimes se torna bastante arriscada e, muitas vezes, investigadores são induzidos a erros, ao passo que, com o passar do tempo, o modus operandi de um serial killer vai se aperfeiçoando, conforme ele adquire confiança e experiência com os crimes anteriores.

³ Informações extraídas em: <http://oaprendizverde.com.br/2012/09/27/pra-saber-mais-qual-a-diferenca-entre-serial-killers-spree-killers-e-mass-murderers>

O ritual é o comportamento que excede o necessário para a execução do crime e é baseado nas necessidades psicosssexuais do criminoso, imprescindível para sua satisfação emocional. Rituais são enraizados na fantasia e frequentemente envolvem parafilias, além de cativoiro, escravidão, posicionamento do corpo e overkill (ferir mais que o necessário para matar), entre outros. Pode ser constante ou não.

A assinatura é uma combinação de comportamentos, identificada pelo modus operandi e pelo ritual permanecendo. Não se trata apenas de formas de agir inusitadas. Muitas vezes o assassino se expõe a um alto risco para satisfazer todos os seus desejos, como, por exemplo, muito tempo no local do crime. Pode também usar algum tipo de amarração específica ou um roteiro de ações executadas pela vítima, como no caso de estupradores em série. Ferimentos específicos também são uma forma de assinar um crime.

Esses elementos são cruciais para a polícia investigativa que, atuando em conjunto com profissionais da área da psiquiatria forense, poderá traçar o perfil do criminoso, e, dessa forma, facilitar a identificação desses indivíduos na sociedade. Ocorre que, no Brasil, a investigação é “burocrática”, as autoridades apenas seguem critérios procedimentais estabelecidos no sistema e, praticamente, fecham os olhos para a existência de criminosos dessa natureza.

Sobre esse tema, discorre Casoy:

No Brasil, a polícia tem muita dificuldade em aceitar a possibilidade de um serial killer estar em ação. Um certo preconceito permeia as investigações de crimes em série. Isso já aconteceu inúmeras vezes no passado, e as consequências são nefastas. Em outros países, com uma análise acurada do motivo ou da falta dele, do risco-vítima e risco-assassino, modus operandi, assinatura do crime e a reconstrução da sequência de atos cometidos pelo criminoso, os serial killers são caçados antes que cometam tantos crimes. Quanto antes se reconhece que um assassino desse tipo está em ação, mais rápido se podem acionar psiquiatras e psicólogos forenses, profilers e médicos-legistas, que juntos podem fazer um perfil da pessoa procurada. Isso resulta na diminuição do número de suspeitos, no estabelecimento de estratégias eficientes de investigação, na busca de provas, no método de interrogatório do suspeito para adquirir a confissão, além dar à promotoria com um insight da motivação do assassino.

O agressor serial invariavelmente mostra um importante aspecto comportamental em seus crimes: ele sempre os assina. A assinatura é única, como uma digital, e está ligada à necessidade psicológica do criminoso. Diferente do modus operandi, a assinatura de um serial killer nunca muda. A polícia civil deveria saber tudo isso? Não; mas deveria poder contar com a ajuda de órgãos especializados em ciência forense, existentes no Brasil, mas pouco incentivados e divulgados. Quando lidamos com crimes em série, o trabalho integrado de profissionais forenses deveria ser obrigatório.⁴

⁴ CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. São Paulo: ARX, 2005.

1.5. Classificação

Quanto a motivação de seus crimes, os seriais killer são divididos em: visionário, missionário, emotivo e sádico, e sobre esta classificação Ilana Casoy ensina (2014 p. 21):

“[...]Visionário: É um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e lhes obedece. Pode também sofrer de alucinações e ter visões;
Missionário: Socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Escolhe certo tipo de grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças;
Emotivo: Mata por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer em matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer no próprio processo de planejamento do crime;
Sádico: É o assassino sexual. Mata por desejo. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.”⁵

Quanto ao modo de execução dos homicídios, os seriais killer dividem-se em dois tipos: organizados e desorganizados:

Os seriais killers organizados, normalmente, se isolam do convívio social por se sentirem intelectualmente superiores às demais pessoas. Além disso, criam mascaras e misturam facilmente na sociedade, constituindo família, conseguindo bons empregos, e, ainda, possuem admiração das pessoas que os cercam pelo seu charme e carisma.

Eles retornam ao local do crime para acompanhar a perícia e estão sempre atentos aos noticiários. Seus crimes são planejados minuciosamente, tendo em posse os materiais necessários para a satisfação de suas fantasias, interagem com suas vítimas e sobre elas exerce o seu poder de controle. Não costumam deixar vestígios na cena do crime e, normalmente, levam algum pertence ou órgãos daquele que matou como lembrança ou troféu.

Os seriais killers desorganizados da mesma forma se apresentam como indivíduos solitários, não pela soberba, mas sim por serem considerados estranhos, socialmente inadequados. Não são ligados à aparências, vivem em mundo totalmente fechado e não possuem capacidade de planejar um crime.

⁵ CASOY, Ilana. **Serial Killer, louco ou cruel?** 2 ed.; São Paulo: WVC, 2002.

Quando executam o homicídio são bastante frios, não há, com raras exceções, interação com a sua vítima e utilizam a arma de oportunidade, a que possui na mão, deixando-a, como outras evidências, no local do crime.

1.6. Infância

As experiências decorrentes da interação do indivíduo com o meio ambiente nos primeiros meses de vida, merecem uma atenção especial, porquanto, de certa forma, norteiam a formação do núcleo da personalidade e definem o seu padrão de comportamento no futuro. O surgimento de um vínculo familiar consistente, sobretudo, é responsável por gerar na criança um comportamento de confiança em si mesma, sendo extremamente importante para o desenvolvimento satisfatório da personalidade

Não existe um método para identificarmos um serial killer em potencial a partir de comportamentos na infância, nenhum aspecto isolado é contundente o bastante para identificarmos a propensão de um indivíduo a cometer homicídios. Contudo a chamada “terrível tríade” parece estar presente na história de todos os assassinos serials: destruição de propriedade e piromania (prazer em provocar incêndio); enurese noturna (incontinência urinária) até idade avançada; e abuso sádico com animais ou crianças.

Ainda sobre as características presentes na infância desses indivíduos, alerta Casoy (2002 p. 18):

“Outras características comuns na infância desses indivíduos são: devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, todas elas relatadas pelos próprios serial killers em entrevista com especialistas.”⁶

A negligencia e isolamento familiar serão, portanto, fatores preponderantes para o desenvolvimento de comportamentos violentos e, por vezes, psicopatas.

⁶ CASOY, Ilana. **Serial Killer, louco ou cruel?** 2 ed.; São Paulo: WVC, 2002.

1.6.1. Abusos Sexuais.

Os desvios personalidade acometido por um ser humano muitas vezes estão relacionados aos traumas vivenciados infância, principalmente, no que diz respeito ao seu potencial de violência criminal. Muitos desses traumas são originados por abusos sexuais que, por vezes, ocorrem dentro do próprio seio familiar, o que, tende a causar na mente da vítima (crianças e adolescentes) uma completa inversão de valores, descaracterizando a família, local de segurança e amor, para um espaço de medos, incertezas e desconfianças.

Os abusos sexuais infantis, são divididos em 3 (três) categorias, quais sejam: 1) crianças espancadas que sofrem ferimentos principalmente na genitália; 2) crianças que sofreram contato genital não apropriado com adultos ou tentativa de intercurso sexual; e 3) crianças que tiveram contato com a sexualidade adulta, em geral via pornografia. Em 75 % dos casos conhecidos de abuso sexual, a criança desconhecia seu abusador; em 20%, ele é o pai natural; em 12% dos casos o abusador é o padrasto; e em apenas 2% dos casos a abusadora é a mãe. Em se tratando de serial killers, estudos apontam, em sua maioria, a carência e, até mesmo, a inexistência de relacionamento familiar saudável destes indivíduos. Estima-se ainda, que cerca de 82% destes assassinos serias, sofreram abuso na infância, sejam estes abusos sexuais, físicos, emocionais e aqueles relacionados com negligencia e/ou abandono familiar. (CASOY 2004, p.31).

1.7. Estereótipos difundidos pela Mídia.

Por gerar um fascínio nos telespectadores em desvendar os mistérios da mente humana, a indústria midiática explorou em diversos títulos a figura do serial killer. Ocorre que os produtos vendidos, muitas vezes, deturpam a realidade e criam estereótipos na concepção social quanto a esses assassinos.

Sobre os motivos que despertam o interesse incompreensível das pessoas sobre esses assassinos, nos ensina Caixeta (2009 p. 45):

“O homem sente prazer na violência — o sucesso da luta livre e as fantasias sexuais sádicas estão aí para comprovar —, mas existe um limite entre o normal e o patológico. Assassinos em série ultrapassam esse limite [...] Ao acompanhar esses casos, algumas pessoas podem se perguntar 'e se fosse eu?' e acabam projetando os fantasmas que têm na vida real”⁷

Para desmistificarmos a imagem míope exposta pelos noticiários, filmes e seriados, cumpre elencar alguns tópicos:

1) **Todos os Seriais Killers são homens?** Em que pese tenha havido ao longo da história um número significativo de assassinatos em series cometidos por pessoas do sexo masculino, afirmar a inexistência de assassinas serias seria uma falácia. Para se ter uma ideia, aproximadamente 17% de todos os homicídios em série nos EUA são cometidos por mulheres. Essa porcentagem se torna relevante se levarmos em conta que, no mesmo país, apenas 10% dos homicídios são cometidos por mulheres.

2) **Todos os Seriais Killers são Caucasianos?** Ao contrário da crença popular, os assassinos em series englobam todos os grupos raciais e étnicos, contudo recebem, em geral, menos publicidade. Por exemplo: a) Derrick Todd, afro-americano, matou pelo menos seis mulheres em Baton Rouge; b) Rafael Resendez-Rmanirez, nativo do Mexico, assassinou nove pessoas em Kentucky, Texas e Illinois.

3) **Todos os Seriais Killers são Genais?** O mercado cinematográfico, muitas vezes, para atrair e inspirar o clamor popular, criam na imagem dos assassinos serias um estereótipo de que estes são gênios do crime e possuem alguma doença mental, estando sempre um passo à frente das autoridades policiais. O que ocorre, na verdade, é que o quociente de inteligência desses indivíduos variam de níveis mais limítrofes até níveis acima da média.

4) **Todos os Seriais Killer são loucos e solitários?** Em desacordo ao que muitos imaginam, apenas 5% dos serial killers estavam mentalmente doentes, ao tempo da infração, apesar de, constantemente, alegarem o contrário. Eles não possuem, em regra, qualquer anomalia física que torne sua aparência estranha, e escondem-se à vista em seu meio social. Alguns desses indivíduos possuem ainda famílias estruturadas, além de possuírem empregos lucrativos.⁸

⁷ CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria Forense**. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009.

⁸ Dados e informações contidas em: <https://www.scientificamerican.com/article/5-myths-about-serial-killers-and-why-they-persist-excerpt>. Acesso em 25/11/2017

2. (IN)IMPUTABILIDADE DO SERIAL KILLER

2.1- Imputabilidade x Inimputabilidade x Semi-Imputabilidade.

A teoria finalista da ação, que é hoje adotada por nosso ordenamento jurídico, foi difundida no início da década de 1930, na Alemanha, por Hans Welzel. Para os seguidores desta teoria, toda conduta humana vem impregnada de finalidade, seja esta lícita ou ilícita. Partindo dessa premissa, o dolo e a culpa *stritu sensu*, não mais poderiam se enquadrar na culpabilidade, mas sim, na conduta do agente, característica integrante do fato típico. Portanto, o crime, para esta corrente, seria um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto de aplicação da pena.

Assim, na culpabilidade permaneceram somente os seus elementos de natureza normativa, constituindo-se pelos seguintes elementos: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; e c) exigibilidade de conduta diversa. Neste artigo, bastaremos a analisar, essencialmente, o primeiro que, independente da teoria adotada, é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.

Cumpre-se, ainda, fazer uma distinção, bem como a correlação da responsabilidade e imputabilidade penal, embora existam alguns autores as considerarem como um único instituto. Responsabilidade Penal diz respeito às consequências jurídicas advindas da prática de uma infração penal. Por outro lado a imputabilidade penal é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. Posto isso, constata-se que a imputabilidade é um dos requisitos para que se possa atribuir responsabilidade penal ao agente, haja vista que este instituto pressupõe a culpabilidade.

Não há em nosso ordenamento jurídico uma definição para a imputabilidade penal, a não ser a contrário sensu do disposto no art. 26 caput do código penal, que discorre acerca do instituto da inimputabilidade, de quem “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Nota-se, portanto, que podemos entender a imputabilidade como condição cognitiva de compreensão da ilicitude de determinado fato e de controle volitivo sobre tal compreensão, não bastando, tão

somente, ter conhecimento do caráter ilícito do fato, mas também é necessário exercer o controle da mente sobre o corpo, ou seja, ter efetivo controle de sua vontade.

Assim, leciona-nos (CAPEZ, 2009, p. 311)

“A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade”⁹

Assim, nosso legislador, ao estabelecer os critérios fixadores da inimputabilidade, adota, como regra geral, o sistema biopsicológico. Não basta, para esse sistema, que o agente seja doente mental ou possua desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), é imprescindível, ainda, que ele seja capaz de entender o caráter ilícito do fato, bem como de determinar-se de acordo com essa consciência (critério psicológico).

Compulsando o Código Penal Brasileiro, verificam-se 4 (quatro) causas que excluem a imputabilidade penal e, em consequência, a culpabilidade, quais sejam: a) a doença mental (art. 26); b) o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26); c) a menoridade, causa de desenvolvimento mental incompleto presumido (art. 27); e d) a embriaguez fortuita completa (art. 28 § 1).

Temos ainda, a chamada culpabilidade diminuída ou semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do art. 26 do CP – hipótese prevista no Código como causa de diminuição de pena. Enquadram-se aqui aqueles que não possuem plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, acarretando assim, uma diminuição da reprovabilidade e, portando, o grau de culpabilidade. (MIRABETE, 2012, p. 211).

2.2. Comprovação da In (imputabilidade) penal por meio do Incidente de Insanidade Mental

Havendo, ao longo da persecução penal, dúvidas acerca da higidez mental do réu, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do

⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, seja este submetido a exame médico-legal, instaurando-se, em autos apartados e apensos ao processo principal, o chamado Incidente de Sanidade Mental, com previsão nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal.

Uma vez determinada a instauração do exame, o magistrado nomeará curador especial ao réu e, estando a ação penal em curso, o feito será suspenso até a conclusão do Incidente, ressalvadas as hipóteses de diligências que possam ser prejudicadas com o seu adiamento, conforme preceitua o §1 do artigo 149 do CPP.

Em sendo nomeados o(s) perito(s), o juiz dará vista do Incidente ao representante do órgão ministerial e ao assistente de acusação, caso haja, e, em seguida, ao curador nomeado, para formularem seus quesitos a serem respondidos no exame, sendo que, poderão ainda, serem formulados pelo próprio juiz. O prazo, que é impróprio por força de lei, previsto para a realização do exame é de 45 dias (artigo 150, §1, do CPP.), podendo o perito, caso demonstre necessidade, estendê-lo, desde que, o proceda em tempo razoável.

Com a entrega do laudo pericial, devidamente instruído com as respostas aos quesitos elaborados, bem como do parecer técnico do perito acerca da sanidade mental do réu, o juiz, após intimadas as partes para tomarem conhecimento e/ou requererem o que entender de direito, ditará o rumo do processo principal. Importa apresentar os 3 (três) resultados conclusivos que podem ser entregues pelo perito, que ensejarão diferentes consequências processuais, conforme segue: 1) o acusado era, ao tempo da infração, inimputável; 2) o acusado era, ao tempo da infração, semi-imputável; 3) o acometimento de uma doença mental sobreveio à infração; e 4) o acusado nunca apresentou qualquer anomalia psíquica.

Ocorrendo a primeira circunstância, o juiz determinará o prosseguimento da ação principal, até então suspensa, devendo o curador nomeado ser notificado de todos os atos do processo, e permanecendo até a prolação da sentença. Não havendo nenhuma causa de exclusão do crime e comprovando-se a autoria do réu, este será absolvido do cumprimento de pena, sendo-lhe aplicada medida de segurança. A chamada “Absolvição Imprópria”. O agente considerado inimputável será internado, salvo se para o delito cometido a pena cominada ser a de detenção, hipótese em que o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Lado outro, concluindo-se pela semi-imputabilidade do réu, o juiz condenando-o poderá reduzir a sua pena de um a dois terços ou substituí-la por medida de segurança. Nota-se portanto a adoção no Brasil do sistema vicariante, proibindo-se a cumulação das sanções detentivas.

Pode ainda restar comprovado que o réu, ao tempo da infração, era considerado imputável, contudo, posteriormente, foi acometido por doença ou algum desvio mental que o deixou inimputável. Nesta hipótese, o processo continuará suspenso e o réu permanecerá internado em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, até que o réu se reestabeleça.

Quanto à última hipótese, ou seja, constatando-se que o réu é imputável, o processo seguirá normalmente e, por consequência lógica, o curador será desconstituído.

Importante ressaltar que o art. 182 do CP, que dispõe acerca da não vinculação do magistrado ao laudo emitido pelo perito, em razão do sistema adotado quanto à valoração das provas no processo penal, qual seja, o da persecução racional ou livre convicção motivada, conforme previsto expressamente pelo art. 93 inciso IX da Constituição Federal e art. 55 caput do Código de Processo Penal. Por esse sistema, que surgiu a partir do resultado da dialética entre os dois sistemas anteriores (intima convicção e prova tarifada), entende-se que o juiz, ao proferir sua decisão, tem liberdade para valorar cada elemento de prova constante do processo. Não obstante, afim de limitar a possibilidade de arbitrariedade judicial, o magistrado tem a responsabilidade e o dever de fundamentar e motivar as razões de seu veredito.

2.3. Serial Killer: Psicótico ou Psicopata?

A questão jurídica mais relevante, que conseqüente nos remete ao estudo da psiquiatria forense é em relação a imputabilidade penal dada aos atos praticados por assassinos seriais, haja vista que, normalmente, seus atos são praticados em função de distúrbios mentais ou transtorno de personalidade.

Diversas vezes, no convívio social, por falta de informações, costuma-se inferir a psicopatia, ou transtorno de personalidade antissocial, como uma doença mental. A psiquiatra, e autora do Livro “Mentes Perigosas”, Ana Beatriz Barbosa Silva, nos mostra que a confusão é perfeitamente compreensível, ao passo que a literalidade a palavra psicopata significa doente mental (do grego, psyche = mente; e pathos = doença), mas que, ao contrário:

“[...] em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de

mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.”¹⁰

Os indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial, portanto, não se enquadram como doentes mentais, contudo apresentam um desvio negativo no funcionamento de sua personalidade, fruto das experiências de aprendizagem proporcionados por influências ambientais de diversas naturezas. Eles expressam, em suas relações interpessoais, encanto superficial; inteligência sem alterações; ausência de manifestações neuróticas; irresponsabilidade; mentira e falta de sinceridade; falta de remorso ou vergonha; comportamento antissocial sem constrangimento aparente; senso crítico falho e deficiência na capacidade de aprender pela experiência; egocentrismo patológico e incapacidade de amar; pobreza geral das relações afetivas; dificuldade de seguir qualquer plano de vida.

Indivíduos que sofrem com transtorno de personalidade antissocial têm como característica, bastante acentuada, a ausência de ansiedade, culpa ou remorso. Ao cometer um crime, por mais repugnante que seja aos olhos da sociedade, elas não demonstram qualquer sentimento, a não ser o prazer. Aos olhos das outras pessoas, são tidas como indivíduos “sem coração” (HOLMES, 1994).

Ballone (2005), tece a diferença entre os assassinos sérios psicóticos e psicopatas:

[...] podemos dizer que o assassino em série psicótico atuaria em consequência de seus delírios e sem crítica do que está fazendo, enquanto o tipo assassino em série psicopata atuaria de acordo com sua crueldade e maldade. O psicopata tem juízo crítico de seus atos e é muito mais perigoso, devido à sua capacidade de fingir emoções e se apresentar extremamente sedutor, consegue sempre enganar suas vítimas.¹¹

Da mesma feita, Bonfim (2004 p. 82) nos esclarece:

“De se frisar, igualmente, que assassinos-em-série podem ser psicóticos – estes, sim, doentes mentais, e não psicopatas. De qualquer sorte, é sabido que as características comuns aos psicopatas (déficit comportamental, impulsividade, agressividade, ausência de remorso, superficialidade das relações sociais...) facilitam o surgimento do assassino-em-série, uma vez que a superação de outros crimes menores ou pequenos atos de sadismo, desde atos contra animais, na infância pode levá-los à

¹⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa, **Mentes Criminosas** – O Psicopata mora ao lado. São Paulo, editora Fontanar, 2009.

¹¹ BALLONE, GJ. **Criminoso Sexual Serial** - in. PsiqWeb, Internet. Disponível em <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=22>

busca do máximo prazer, que encontram nos crimes cometidos contra seres humanos.”¹²

O estado psicótico, por outro lado, é considerado como uma doença da mente, manifestando-se por dois fatores preponderantes, quais sejam, delírios e alucinações. Alucinações estão relacionadas a uma falta de percepção da realidade, podendo se manifestar através de qualquer um dos cinco sentidos, sendo as mais frequentes as auditivas e visuais. O indivíduo que sofre alucinações acredita veementemente que um objeto inexistente é real.

Quanto ao delírio, a pessoa possui uma alteração do juízo de realidade (capacidade de distinguir o falso do verdadeiro), mantém crenças, apesar de evidências que digam o contrário, ou seja, fazem parte apenas do foro íntimo do indivíduo. Existem vários tipos de delírios, dentre os quais cumpre mencionar: delírios de perseguição, onde o indivíduo imagina estar sendo espionado por alguém que deseja prejudicá-lo; delírios de referência, onde objetos, acontecimentos ou pessoas são percebidos como apresentando algum significado especial para a pessoa, dirigidos especificamente a ela; e delírios de identidade, onde os indivíduos acreditam ser outra pessoa. É perfeitamente possível que as pessoas normais mantenham crenças que fogem da realidade, contudo, os pensamentos delirantes se mostram mais bizarros e resistentes às manifestações do mundo exterior que possam desmistificá-los (HOLMES, 1997).

Insta esclarecer, ainda, que existe a possibilidade de um indivíduo ser portador de Transtorno de Personalidade Antissocial e também possuir alguma doença mental, portanto, nada impede que um psicopata seja considerado doente mental.

CAIXETA e COSTA (2009, p. 77/83) nos apresentam, ainda, uma nova perspectiva, enquadrando o assassino em série em um distúrbio específico, chamado “killerismo”. Segundo este entendimento, o serial killer não se enquadra em nenhuma outra espécie de doente mental, e, embora exista uma tendência de diagnosticá-los como psicopatas, esses indivíduos apresentam significativamente uma maior interação social, e sua personalidade seria melhor definida como esquizoide.

2.4. Sanção Penal x Ressocialização

¹² BONFIM, Edilson Mougenot. **O julgamento de um serial killer I**. São Paulo: Malheiros, 2004

Conforme exposto, se considerado imputável, o autor do delito responderá, integralmente, pelos atos por ele praticados; constatando-se a inimputabilidade do réu, sua conduta será isenta de culpabilidade; e, por fim, restando comprovado a semi-imputabilidade, haverá redução de um a dois terços da pena. Assim, aos imputáveis e semi-imputáveis aplica-se pena, enquanto aos inimputáveis, a medida de segurança, sendo esta, caso necessário, aplicável aos semi-imputáveis, não havendo possibilidade de uma dupla condenação, em decorrência do sistema vicariante adotado por nosso sistema jurídico penal.

Sob a ótica do art. 26 do Código Penal, será isento de pena aquele que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Neste caso será o indivíduo submetido à medida de segurança, que, como descreve Cezar Roberto Bitencourt (2013, pág. 855) em análise ao art. 96 do Código Penal, são divididas em duas espécies, quais sejam:

a) Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: Essa espécie é chamada também de medida detentiva, que, na falta de hospital de custódia e tratamento, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado. A nova terminologia adotada pela reforma não alterou em nada as condições dos deficientes manicômios judiciários, já que nenhum Estado brasileiro construiu os novos estabelecimentos. Essa espécie de medida de segurança é aplicável tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis (arts. 97, caput, e 98 do CP) que necessitem de especial tratamento curativo.

b) Sujeição a tratamento ambulatorial: A medida de segurança detentiva – internação –, que é a regra, pode ser substituída por tratamento ambulatorial, “se o fato previsto como crime for punível com detenção”. Essa medida consiste na sujeição a tratamento ambulatorial, através do qual são oferecidos cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação, que poderá tornar-se necessária, para fins curativos, nos termos do parágrafo 4º do art. 97 do Código Penal.¹³

Nos moldes estabelecidos pela lei (art. 97 parágrafo único do Código Penal), a medida de segurança pode durar por tempo indeterminado, até que cesse a sua periculosidade, mediante exame psicológico para a sua aferição, por outro lado, estabelece um prazo mínimo de 1 a 3 anos. Ocorre que, no Brasil, por não haver um sistema efetivo e estudos específicos para lidarmos com assassinos seriais, fatalmente esse criminoso ficaria internado esperando um

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 19ª ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013.

tratamento que nunca seria disponibilizado e, por conseguinte, permaneceria nessa condição *ad eternum*, o que, entra em conflito com o texto constitucional que veda a aplicação de pena em caráter perpétuo (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, CF).

A sistemática das decisões que atestam a sanidade mental do serial killer no nosso ordenamento jurídico, contudo, é cada vez mais unânime em considerá-lo como psicopata e, portanto, semi-imputável, sendo-lhe aplicada uma pena reduzida. Diante disso, após um curto período de tempo recluso em um presídio superlotado e em condições desumanas, veremos esses indivíduos novamente no convívio social ainda mais ameaçadores. Além do mais, via de regra, os assassinos sérios são criminosos inteligentes com um alto poder de persuasão e, por isso, irão buscar, a todo tempo, um meio de manipular as ações repressivas impostas pelo estado e, assim, obter a sua impunidade.

A taxa de reincidência criminal dos portadores de transtorno de personalidade no Brasil é de aproximadamente duas vezes maior do que a dos demais delinquentes, podendo, ainda, ser três vezes mais quando os crimes por eles praticados padecem de violência exacerbada. (SILVA, 2010).

Por fim, a concepção mais aceita e difundida por estudiosos no assunto, até os dias de hoje, quanto ao tratamento penal mais adequado ao assassino em série no Brasil, principalmente por não haver uma perspectiva de um cura, ou mesmo, por serem considerados “Irrecuperáveis”, é a submissão destes indivíduos a pena privativa de liberdade, sendo considerados homicidas comuns. Para quem defende esse posicionamento, os seriais killers não são capazes de se submeterem aos limites impostos pelo sistema penal e pelas convenções sociais de convivência, sendo, portanto, um “inimigo do estado”, nesse sentido, sustenta Edilson Mougnot Bonfim (2004, p. 92):

“É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os serial killers são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas [...]. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel.”¹⁴

¹⁴ BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer I**. São Paulo: Malheiros, 2004.

Para o poder judiciário é muito mais confortável levar o assassino em série a julgamento pelo Tribunal do Júri e, assim, “jogar para a plateia”. Essa realidade é devastadora haja vista que estaremos colocando na mão de jurados leigos o destino de um indivíduo indecifrável no âmbito da psiquiatria forense e, por mais satisfatório que pareça isolar esses indivíduos do convívio social, não podemos “rasgar” a Constituição Federal, ao passo que estes, acima de tudo, são cidadãos detentores de direitos e garantias fundamentais.

3- PROJETO DE LEI

Na legislação Penal Brasileira não há uma previsão específica para os crimes cometidos por assassinos em série. Desta forma, os homicídios em série normalmente são tipificados como homicídio qualificado na forma do art. 121, § 2º, inciso II (“por motivo fútil”). Além disso, por vezes, pode ser reconhecido nestes casos o instituto do “crime continuado” (art. 71 do Código Penal Brasileiro), uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal. Ou, dependendo das condições de tempo, lugar e modo de execução, pode haver reconhecimento do “concurso material de crimes” (art. 69 do Código Penal Brasileiro), em que serão considerados os crimes de maneira independente, resultando simplesmente na soma das penas para efeitos de execução.

Assim, em análise à letra fria da lei, a classificação que mais se assemelha aos homicídios em série é a da continuidade delitiva. Ocorre que, caracterizando o sujeito passivo da pretensão punitiva, como "serial killer", estamos tratando de indivíduos que apresentam reiterada conduta criminosa revestida de exacerbada frieza e sadismo. Portanto não estamos tratando da continuidade de um desígnio, mas de vários desígnios, sendo assim, diante da omissão legislativa, o tratamento mais razoável seria a cumulação das penas (concurso material). Lado outro, se considerarmos a gravidade dos crimes cometidos por mera reiteração criminosa, torna-se evidente a necessidade de um tratamento penal mais rígido, ou seja, maior pena, haja vista que o juízo de reprovação é maior.

Corroborando com a necessidade de regularização do tema, o Senador Federal Romeu Tuma propôs um projeto de Lei, de nº 140/2010 para que haja por parte da Lei, um reconhecimento jurídico para esses indivíduos. O escopo do projeto era acrescentar os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 121 do Código Penal.

A primeira questão levantada por Romeu Tuma, em sua proposta de alteração ao art. 121 do Código Penal, foi em relação ao conceito de “assassino em série”, passando a constar em seu § 6º. Senão vejamos:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico. (TUMA, 2010)”.

O conceito apresenta apenas uma questão discutível, o número de vítimas: “3” (três). Conforme já foi abordado anteriormente, parece mais razoável, além de ser um consenso no meio forense, que o número de homicídios necessários para estarmos diante de um assassino serial seja 2 (dois) ou mais.

Outra inovação, que talvez seja a previsão mais importante contida no projeto de lei em comento, levando-se em conta foi levantado no presente estudo, seria a avaliação psiquiátrica desses indivíduos por profissionais com conhecimentos específicos e aprofundados na matéria, o que, seria bastante interessante para definir a medida sancionatória cabível no caso concreto e, assim, evitar decisões fundadas em laudos pré-estabelecidos, bem como, caso restasse comprovada a imputabilidade penal, uma pena mínima diferenciada para essa qualificadora, como segue abaixo:

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto. (TUMA, 2010)

Por outro lado, ao cominar a pena e estabelecer a vedação à concessão de “benefícios penais” aos serial killers, nos parágrafos §8º e § 9º respectivamente, o PLS nº

140/2010 elaborado por Romeu Tuma, vai em contramão à princípios e garantias constitucionais, conforme as seguintes disposições:

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

Sujeitar o indivíduo ao cumprimento de uma pena mínima de 30 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, desarmonizar-se-ia com o estabelecido no art. 75 Código Penal, o qual dispõe que as penas privativas de liberdade não podem ultrapassar o período de 30 anos, bem como afronta o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição da República). Além disso, vedar a concessão benefícios penais constates do § 9º do projeto de lei, seria um retrocesso, e entraria em conflito o princípio da isonomia (art. 5º, caput da Constituição da República).

Cumprir esclarecer que o supramencionado Projeto de lei foi arquivado. Contudo, levando-se em conta os pontos positivos elencados, é um importante passo para recebermos uma “resposta” do direito penal frente à brutalidade dos homicídios cometidos por seriais killers no Brasil.

CONCLUSÃO

Conseguimos depreender da presente pesquisa que os assassinos seriais constituem um capítulo à parte no estudo na imputabilidade penal haja vista que não se enquadram em nenhuma linha de pensamento específica dentro da psiquiatria forense, o que dificulta, ainda mais, a atuação do Estado no sentido de lhes conferirem uma sanção adequada.

Devido a vasta probabilidade de reincidirem em seu crimes e, assim, gerar uma insegurança jurídica ainda maior para o meio social, torna-se necessário que o sistema penal dê aos homicidas seriais uma atenção especial, cabendo aos órgãos governamentais investirem na construção de estabelecimentos prisionais aptos para a sua custódia, bem como buscar novos métodos de investigação e estudos aprofundados no comportamento destes indivíduos,

valendo-se, para tanto, da ajuda de outras áreas da ciência como psiquiatria, psicologia e psicanálise.

Ainda, é importante que haja um “controle” sobre as informações sensacionalistas difundidas pelos veículos de comunicação, evitando, dessa forma, que a população crie concepções equivocadas sobre os crimes praticados por assassinos dessas natureza e, assim, ao invés de exaltá-los, passem a preocupar com os perigos ocultos e sombrios que ameassem a paz social.

Infelizmente, vivemos em um país onde o sistema penal basta-se em usar, como provas por excelência, a confissão do acusado, testemunhos evasivos e contraditórios e laudos periciais básicos. Sem que haja uma reformulação na gestão criminalística no Brasil para o fortalecimento do arcabouço probatório, continuaremos carentes de um serviço fundamental para a proteção dos direitos humanos dos condenados, vítimas e suas famílias.

Por derradeiro, foi de suma importância apresentar um abordagem crítica ao PLS nº 140/2010 que, infelizmente, antes mesmo de ter sido levado à pauta da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, foi arquivado, o que, de certa forma, demonstra um descaso do poder legislativo em enfrentar um tema tão delicado e de suma relevância e clamor social. Todavia, ainda que o texto necessitasse de algumas reformulações, a iniciativa do senador Romeu Tuma, nos traz uma singela esperança de que o Estado, algum dia, possa dar uma atenção especial para o tema aqui abordado.

BIBLIOGRAFIA

BALLONE, GJ. **Criminoso Sexual Serial** - in. PsiqWeb, Internet. Disponível em <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=22>

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer** I. São Paulo: Malheiros, 2004.

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 19^a ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013

CASOY, Ilana. **Serial Killer, louco ou cruel?** 2 ed.; São Paulo: WVC, 2002

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. São Paulo: ARX, 2005

CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria Forense**. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009.

HOLMES, David S. Psicologia dos transtornos mentais. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas,

1997

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial killers**. São Paulo: Madras, 2005.

ROBERTO, Paulo. **Serial Killer: Relação com o Direito**. Disponível em: <http://artigojus.blogspot.com/2012/01/serial-killer-relacao-com-o-direito.html>>

SILVA, Ana Beatriz Barbosa, **Mentes Criminosas – O Psicopata mora ao lado**. São Paulo, editora Fontanar, 2009.

TUMA, Romeu. **Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96886>.

VELLASQUES, Camila Tersariol. **O perfil criminal dos Serial Killers**. Presidente Prudente, 2008. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008

BONN, Scott. **Myths about Serial Killers and Why They Persist**. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/5-myths-about-serial-killers-and-why-they-persist-excerpt>.

ABSTRACT

The study of serial killers biological and psychopath aspects allows getting out from the unreal world, which in many occasions distorts reality with preconceptions. That being said, entering the juridical and psychic characteristics of these murderers and discuss them, is the scope of this thesis.

This work pursued to analyze the historical context; concepts; classifications; aspects and characteristics that molds the criminal personality of these individuals while in childhood; As well as demystify the stereotypes created by the media.

It was necessary to reference a study from Forensics Psychiatry, relative to the mental illness of these individuals, according to the art. 26 of the penal code, and present the entire process of the incident of mental insanity, regarding the recurrent allegations of mental illness in defense of the serial killers.

Finally, it was necessary to analyze and put in discussion the way Government behaves and responds to a harmful murderer, considering that there is not a specific definition nor law in the federal Constitution of Brazil, thus, all of the cases are being judged one by one. It was mandatory to analyze the Bill in which went through on senate, the PLS n 140/2010, proposed by senator Romeu Tuma, in which aimed to add new paragraphs to the art. 121 of the Penal Code, including and recognizing the crimes committed by serial killers. Besides the fact that the bill is currently archived, as well as presenting arguable arguments about its

constitutionality, it was worth the trial, due the need for a more fair way to punish these peculiar criminals.

Keywords: serial killers, imputability, psychotic, psychopaths.